



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.103 - DF (2012/0109368-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que seria indispensável a perícia atuarial para tais cálculos, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.103 - DF (2012/0109368-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de decisão de fls. 866-868, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que todas as matéria aduzidas nas razões do recurso especial inadmitido teriam sido prequestionadas, não sendo aplicáveis na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Argumenta, ainda, que não incidiria na espécie a Súmula 7/STJ, porquanto não se pretende o reexame de provas.

Postula a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o trânsito do recurso especial.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.103 - DF (2012/0109368-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que seria indispensável a perícia atuarial para tais cálculos, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

De início, verifico que os temas insertos nos arts. arts. 475-A e 475-C, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por outro lado, verifico que o aresto estadual ao analisar a demanda, consignou:

"Em se tratando de restituição das contribuições vertidas em favor do plano de benefícios da PREVI, corrigidas monetariamente pelo IPC e INPC, a apuração do quantum devido depende apenas da realização de cálculos aritméticos e não de perícia atuarial, não havendo a alegada necessidade de liquidação de sentença por arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência firmada no âmbito deste eg. Tribunal é no sentido de que a restituição da diferença resultante da correção monetária plena das contribuições vertidas a plano de previdência privada demanda a feitura de simples cálculos aritméticos." (fl. 789)

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 1.066.394/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/08, DJ de 28/11/08).

Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação. Abono salarial único. Liquidação por cálculo. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Correção Monetária. Precedentes da Corte.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ.

3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula nº 7/STJ.

4. Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 811.286/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/07, DJ 29/6/07).

E, ainda: Agravo n. 1.001.838/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13/6/08; Ag 922.818/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7/2/08; Ag 841.422/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13/3/07; AG 769.515/RS, Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 9/8/06.

4. Diante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental,
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.103 / DF**

Números Origem: 19990110618580 20080020189161 20080020189161RES 36188 3618800 361882000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.